

CASO MARÍA ELENA QUISPE E MÓNICA QUISPE V. REPÚBLICA DE NAIRA

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
1.1. Doutrinas e Artigos	4
1.2. Casos.....	5
1.2.1. Corte Europeia de Direitos Humanos:	5
1.2.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos:	5
1.2.3. Corte Internacional de Justiça:	7
1.3. Opiniões Consultivas.....	7
1.4. Comitês das Nações Unidas	7
1.5. Comissão Interamericana de Direitos Humanos	7
1.6. Miscelânea	8
2. LISTA DE ABREVIATURAS.....	9
3. DECLARAÇÃO DOS FATOS	11
3.1. Antecedentes do Estado de NAIRA	11
3.2. O contexto geral em NAIRA.....	11
3.3. A violência de gênero em NAIRA	12
3.4. Trâmite perante o Sistema Interamericano.....	15
4. ANÁLISE LEGAL.....	16
4.1. Das Considerações Preliminares.....	16

4.1.1. Competência “ <i>ratione materiae</i> ”	16
4.1.2. Competência “ <i>ratione loci</i> ”	17
4.1.3. Competência “ <i>ratione temporis</i> ”	17
4.1.4. Ausência de Litispendência Internacional	18
4.1.5. Exaurimento dos Recursos Internos e Legitimidade das Partes	18
4.1.6. Da Inocorrência de Prescrição Quanto às Violações.....	19
4.2. Do Mérito	22
4.2.1. Da Responsabilidade Internacional do Estado	22
4.2.2. Da Interseccionalidade das Vítimas	24
4.2.3 Da ocorrência de violação ao artigo 27 da CADH.....	25
4.2.4. Da ocorrência de violação ao artigo 7 da CADH.....	27
4.2.5. Da ocorrência de violação aos artigos 5 e 4 da CADH.....	29
4.2.6. Da ocorrência de violação ao artigo 6 da CADH.....	33
4.2.7. Da ocorrência de violação aos artigos 8 e 25 da CADH em concorrência com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.....	36
5. PETITÓRIO	43

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Doutrinas e Artigos

- Bassiouni, Crimes against Humanity in International Criminal Law, 2nd. rev. ed., The Hague, Kluwer, 1999..... 18
- CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004..... 23
- CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013 23
- Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 200823
- HOBBS, Thomas. Leviatã; trad.João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nezza da Silva. São Paulo. Abril S.A Cultural e Industrial. 1974..... 27
- KNUDSEN, Susanne V. Intersectionality – a theoretical inspiration in the analysis of minority cultures and identities in textbook. 8ª. ed. 2005 23
- Luban, David, A Theory of Crimes Against Humanity, 29 Yale J. Int'l L, 2004. 18
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 4. ed. Revista dos Tribunais. 2013..... 33
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012..... 41
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Du Contrat Social. 1ª ed. Amsterdã. 1762 27
- WELFORD, Francisco C. John Locke e o individualismo liberal. 12ª ed. Editora Ática..... 27

1.2. Casos

1.2.1. Corte Europeia de Direitos Humanos:

CEDH, Caso Kraska vs. Suíça.....	37
CEDH, Caso Krasulya vs. Rússia.....	37
CEDH, Caso Van de Hurk vs. Holanda.....	37
CEDH, Caso Van Kück vs. Alemanha	37

1.2.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos:

CorteIDH, Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá.....	15, 21
CorteIDH, Caso "Cinco Pensionistas" vs. Peru	21
CorteIDH, Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai	17, 38
CorteIDH, Caso 19 comerciantes vs. Colômbia	39
CorteIDH, Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile.....	18, 20
CorteIDH, Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala	22, 28
CorteIDH, Caso Barbani Duarte e outros vs. Uruguai.....	37
CorteIDH, Caso Barrios Altos Vs. Peru	19
CorteIDH, Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México	28, 37
CorteIDH, Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala.....	17, 22, 29
CorteIDH, Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru.....	36
CorteIDH, Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru	17, 20, 28, 31
CorteIDH, Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador.....	17
CorteIDH, Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia	32, 33, 35
CorteIDH, Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru	16, 19, 41
CorteIDH, Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia	29

CorteIDH, Caso Fernández Ortega e outros. vs. México	31, 38
CorteIDH, Caso García Asto e Ramírez Rojas vs. Peru	24
CorteIDH, Caso Garibaldi vs. Brasil	39
CorteIDH, Caso Gelman vs. Uruguai	22
CorteIDH, Caso Goiburú e outros vs. Paraguai	18, 19
CorteIDH, Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil	38
CorteIDH, Caso Gómez Palomino vs. Peru.....	15
CorteIDH, Caso Gonzales e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México	16, 40
CorteIDH, Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador	19, 24, 25
CorteIDH, Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala.....	15, 31
CorteIDH, Caso Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru.....	17
CorteIDH, Caso J. vs. Peru	17
CorteIDH, Caso Kawas Fernández vs. Honduras.....	28
CorteIDH, Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia	36
CorteIDH, Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala	15, 31, 35
CorteIDH, Caso Osorio Rivera e Familiares vs. Peru	19
CorteIDH, Caso Radilla Pacheco vs México	37
CorteIDH, Caso Rosendo Cantú e outro vs. México	22, 38
CorteIDH, Caso Servellón García e outros vs. Honduras.....	32
CorteIDH, Caso Servellón García e outros vs. Honduras.....	27
CorteIDH, Caso Tibi vs. Equador.....	31
CorteIDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	34
CorteIDH, Caso Usón Ramírez vs. Venezuela	37

CorteIDH, Caso Valência Hinojosa e outra vs. Equador.....	38
CorteIDH, Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras	21, 36
CorteIDH, Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala	16, 29
CorteIDH, Caso Ximenes Lopes vs. Brasil	32

1.2.3. Corte Internacional de Justiça:

CIJ, Caso Barcelona Traction	34
CIJ, Caso Timor Oriental (Portugal vs Austrália)	34

1.3. Opiniões Consultivas

Garantias Judiciais no Estado de Emergência (art. 27.2, 25 e 8 da CADH). OC nº 9/87	37
Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A No. 118	16

1.4. Comitês das Nações Unidas

Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Observação Geral nº 29, adotada em 1950	26
ONU. Ficha informativa nº14.	35
ONU. Protocolo para modificar a Convenção sobre Escravidão. 1953.....	36
ONU. Protocolo para modificar a Convenção sobre Escravidão. 1953.....	33
ONU. Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças.....	36

1.5. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CIDH, Relatório nº 54/01, Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil.....	41
---	----

1.6. Miscelânea

Conselho Europeu, Convenção do Conselho Europeu para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais.....	42
ONU MULHERES, Breaking the silence on violence against indigenous girls.	43

2. LISTA DE ABREVIATURAS

BME	Base Militar Especial
CADH ou Convenção	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH ou Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIPPT	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura
Convenção de Belém do Pará	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher
CorteIDH ou Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DH	Direitos Humanos

OC	Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PTZVG	Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Antecedentes do Estado de NAIRA

1. A República de NAIRA é um Estado democrático com ampla participação no cenário jurídico internacional, tendo ratificado todos os tratados internacionais, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (doravante “CEDAW”), ratificada em 1981, a Convenção Americana sobre DH (doravante “CADH”), ratificada em 1979, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura (doravante “CIPPT”), ratificada em 1992, e a Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1996.
2. NAIRA é também um Estado monista, onde os tratados ratificados possuem hierarquia constitucional e são diretamente aplicáveis pelos tribunais. Apesar disso, embora o país possua uma economia estável, há vários anos vem atravessando uma significativa crise política, a qual já afeta os três últimos governos.
3. O Presidente eleito em abril de 2014, Gonzalo Benavente, líder do Partido Reforma Democrática, tem enfrentado uma intensa oposição do Poder Legislativo desde que assumiu o cargo. Diversos grupos políticos decidiram consolidar a “Coligação pela Resistência” e enfrentar o Presidente diante de qualquer reforma que considerem radical.

3.2. O contexto geral em NAIRA

4. Durante o período de 1970 a 1999, NAIRA sofreu uma série de episódios violentos e enfrentamentos no sul do país, principalmente nas províncias de Soncco, Killki e Warmi, locais em que o grupo armado “Brigadas pela Liberdade” (BPL), ligado ao narcotráfico, iniciou uma série de ações terroristas visando desenvolver suas atividades sem interferência do Estado.

5. O então Presidente Juan Antônio Morales instituiu uma série de medidas com o objetivo de enfrentar as ações terroristas, dentre as quais incluíam-se a adoção do estado de emergência, suspensão de garantias e a criação de Comandos Políticos e Judiciais nas três províncias, que assumiram o controle da zona mediante o estabelecimento de Bases Militares Especiais (BME) entre 1980 e 1999.

6. Durante o período em que a BME esteve instalada em Warmi, as mulheres da região sofreram sucessivos abusos cometidos pelos militares. Entretanto, o processo de denúncia era dificultoso, para não dizer impossível. Além das ameaças de represália e morte que sofriam dos militares, as mulheres não tinham apoio, já que os militares eram os provocadores e os que detinham o controle político, judicial e militar da província de Warmi.¹

7. Embora a mídia tenha feito denúncias sobre violação de DH, elas não foram levadas a frente, ainda que governos posteriores tenham iniciado algumas investigações de ofício. Dado o tempo transcorrido desde então, estes fatos são considerados parte da história de NAIRA.

8. Atualmente, NAIRA passa por um preocupante contexto social relacionado aos numerosos casos de violência de gênero que são denunciados diariamente pelos meios de comunicação e pelas organizações da sociedade civil.

3.3. A violência de gênero em NAIRA

9. A ONG KILLAPURA, desde 1980, documenta e litiga casos de violência de gênero ocorridos em NAIRA. A organização afirma que em consequência da postura inadequada adotada pelo Estado para atender as vítimas de violência de gênero, consolidou-se um contexto de discriminação generalizada.

¹ Perguntas de Esclarecimentos nº 43

10. Como exemplo, dois casos recentes tiveram grande repercussão no país: o de Zuleimy Pareja, uma mulher transgênero, que após anos denunciando a violência sofrida por parte de seu companheiro Angelino Mendonza, foi assassinada por ele; e o de Analía Sarmiento, uma jovem estudante de 19 anos, que teve seu corpo encontrado em um depósito de lixo, após ter sido estuprada e assassinada por Guillermo Alcázar.

11. Diante desse cenário, o Estado de NAIRA decidiu implementar uma série de medidas para tentar neutralizar a situação, dentre elas: a Política de Tolerância Zero à Violência de Gênero (PTZVG), bem como a atribuição de uma linha orçamental extraordinária para a sua implementação, uma Unidade de Violência de Gênero na Procuradoria e no Poder Judiciário, a revisão da legislação sobre feminicídio, violência, discriminação e temas de identidade de gênero, e, por último, o Programa Administrativo de Reparação e Gênero.

12. Até então, a única medida adotada foi o PTZVG, os demais programas estão em fase de implementação². Ainda, sabe-se que o propósito dessas medidas não é a judicialização dos casos³.

13. Nesse contexto, um novo caso ocupa o centro das atenções em NAIRA. Trata-se da Sra. MARÍA ELENA QUISPE, que após três episódios sucessivos de violência praticados por seu marido Jorge Pérez, adquiriu um quadro de invalidez parcial permanente, em decorrência das últimas agressões praticadas por ele. MÓNICA QUISPE, irmã da vítima, interpôs a denúncia quando ocorreram os fatos e até o momento o processo judicial continua pendente.

14. Devido à notoriedade do caso, o canal GTV entrevistou MÓNICA em dezembro de 2014, para conhecer em profundidade a vida de MARÍA ELENA e o contexto familiar. Nessa entrevista, MÓNICA narrou as circunstâncias difíceis pelas quais teve que passar com a sua irmã, já que ambas

² Perguntas de Esclarecimento n° 93

³ Perguntas de Esclarecimento n° 66

são originárias de Warmi, onde se instalou uma BME destinada a controlar a zona e combater o crime entre 1990 e 1999.

15. Durante esses anos, os oficiais da BME cometeram abusos contra a população, incluídos casos de violência sexual cotidiana contra mulheres e meninas da zona, entre elas, MÓNICA e MARÍA ELENA, que são também pertencentes a uma comunidade indígena⁴. Segundo narrativa de MÓNICA, em março de 1992, quando tinha 15 anos e MARÍA ELENA tinha 12⁵, elas foram detidas na BME sob acusações falsas durante um mês, sendo diariamente obrigadas a lavar, cozinhar e limpar. Assim mesmo, ambas foram estupradas pelos soldados em mais de uma ocasião e muitas vezes de maneira coletiva.

16. Além disso, MÓNICA narrou que, durante sua estada na BME, viu que em muitas ocasiões as mulheres eram obrigadas a despir-se e expor-se perante os soldados, os quais as agrediam e as tocavam, enquanto estavam nas celas da Base. Quando a situação foi controlada pelo Estado em 1999, com a rendição dos grupos armados, a BME foi desativada.

17. No dia seguinte à reportagem, KILLAPURA comunicou-se com as IRMÃS QUISPE e decidiu assumir ambos os casos. Após desenvolver um minucioso inquérito, em 10 de março de 2015 KILLAPURA interpôs as denúncias correspondentes aos atos de violência sexual sofrida por ambas as IRMÃS em Warmi, porém estas não foram tramitadas visto que o prazo de prescrição de 15 anos havia passado. KILLAPURA intimou o governo a se manifestar e tomar as medidas necessárias para permitir a judicialização destes fatos, assim como a reparação das demais vítimas.

18. O Poder Executivo respondeu no dia 15 de março de 2015 argumentando que não lhe cabia interferir no processo judicial, mas que criaria um Comitê de Alto Nível para explorar a possível

⁴ Perguntas de Esclarecimento n° 16 e 73.

⁵ Perguntas de Esclarecimento n° 69.

reabertura dos casos penais. Afirmou também que incluiria o caso das senhoras QUISPE no PTZVG, além de criar uma Comissão da Verdade (CV), para assumir a investigação dos fatos.

19. KILLAPURA considerou que as medidas oferecidas não satisfaziam de maneira adequada os direitos de suas representadas, e considerando que estava sendo negado o direito à verdade, à justiça e à reparação, decidiram pleitear à Comissão Interamericana de DH.

3.4. Trâmite perante o Sistema Interamericano

20. Em 10 de maio de 2016, KILLAPURA apresentou uma petição perante a Comissão Interamericana de DH (doravante “Comissão” ou “CIDH”), alegando a violação dos direitos contidos nos artigos 4, 5, 6, 7, 8 e 25 da CADH, todos combinados com o disposto no artigo 1.1 do mesmo diploma, em prejuízo de MARÍA ELENA e MÓNICA QUISPE, além da violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. A CIDH deu andamento à petição em 15 de junho de 2016, outorgando prazo ao Estado para resposta.

21. Em 10 de agosto de 2016, o Estado negou-se a reconhecer qualquer violação à Convenção. Adicionalmente, expressou que não teria intenção de chegar a nenhuma solução amistosa, informando que apresentaria sua defesa caso o litígio chegasse à CorteIDH.

22. Diante da resposta, a Comissão declarou a admissibilidade do pedido, identificando as violações aos referidos dispositivos convencionais. Continuamente, solicitou-se ao Estado a implementação de recomendações. Diante da recusa do Estado em segui-las, submeteu-se o caso à jurisdição da CorteIDH em 20 de setembro de 2017, com fundamento nos mesmos artigos indicados no relatório da CIDH.

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Das Considerações Preliminares

23. Como qualquer organismo com funções jurisdicionais, a CorteIDH estabeleceu que possui, como poder inerente a suas atribuições, determinar o alcance de sua própria competência⁶, através da regra *kompetenz-kompetenz*. Dessa forma, os instrumentos de reconhecimento da cláusula de jurisdição obrigatória⁷ pressupõem a admissão do dever da Corte de resolver qualquer controvérsia relativa à sua jurisdição.

4.1.1. Competência “*ratione materiae*”

24. A CorteIDH possui competência para conhecer do presente caso, vez que o Estado de NAIRA ratificou a CADH e reconheceu a competência deste Tribunal em 1979. Assim, a Corte já decidiu, com base no artigo 62.3 da Convenção, que possui competência *ratione materiae* para analisar os fatos descritos, interpretando e aplicando as normas da CADH.

25. Essa competência *ratione materiae* não se limita à CADH. Outros tratados internacionais de DH já foram objeto de controle de convencionalidade pela Corte⁸, como é o caso da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura.

26. Ademais, o Estado o ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1996. O artigo 12 desse instrumento indica a possibilidade da apresentação de petições à Comissão, referentes a denúncias ou queixas de violação de seu artigo 7, seguindo os procedimentos estipulados na CADH e no Estatuto e no Regulamento da Comissão.

⁶ CorteIDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Sentença de 28 de novembro de 2003, par. 68.

⁷ Artigo 62.1 da CADH

⁸ CorteIDH. Caso Gómez Palomino vs. Perú. Sentença de 22 de novembro de 2005, par. 91-110; CorteIDH. Caso Gudiel Álvarez e outros (“Diário Militar”) vs. Guatemala. Sentença de 20 de novembro de 2012, par. 330; CorteIDH. Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala. Sentença de 27 de fevereiro de 2012, par. 262.

Ao não excetuar a aplicação de nenhuma de suas normas e requisitos procedimentais para as comunicações individuais, parece evidente que o disposto no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará concede competência à Corte. Portanto, presente a competência *ratione materiae* da CorteIDH para conhecer do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará⁹.

4.1.2. Competência “*ratione loci*”

27. A CorteIDH terá competência sobre demandas que digam respeito a violações que afetem pessoas sujeitas à jurisdição do Estado conveniente. Portanto, considerando que os fatos narrados aconteceram no território de NAIRA, a Corte possui competência *ratione loci* para examinar o mérito da causa.

4.1.3. Competência “*ratione temporis*”

28. Uma vez que a ocorrência dos fatos deu-se após a vigência da Convenção e do reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Estado, verifica-se a competência *ratione temporis* da CorteIDH para a análise do caso.

29. Da mesma forma, a CorteIDH possui também competência para reconhecer a violação do artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Isso porque, embora a Convenção tenha sido ratificada somente após a ocorrência fática da violação, a Corte tem competência para pronunciar-se sobre a possibilidade de estes fatos constituírem violação à Convenção Americana, levando em consideração como referência de interpretação as disposições pertinentes da Convenção de Belém do Pará, já que esse instrumento

⁹ CorteIDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. Sentença de 20 de novembro de 2014, par. 22; CorteIDH. Caso Gonzales e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 41; CorteIDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Sentença de 19 de maio de 2014, par. 36.

complementa o *corpus juris*¹⁰ internacional em matéria de proteção da integridade pessoal das mulheres, do qual faz parte a Convenção Americana.¹¹

30. Ademais, a Corte analisará as alegações sobre a suposta denegação de justiça ocorrida após a ratificação da Convenção em 1996, sobre as quais têm competência, à luz da alegada violação dos direitos reconhecidos no artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará.¹² Logo, a CorteIDH possui competência *ratione temporis* para analisar a demanda sob a égide da Convenção de Belém do Pará.

4.1.4. Ausência de Litispendência Internacional

31. Ressalta-se que o caso não se encontra em processamento em qualquer outro órgão de jurisdição internacional, nem tampouco foi esgotado anteriormente. Assim, inexistente litispendência internacional e coisa julgada, tornando a CorteIDH apta para examinar a lide.

4.1.5. Exaurimento dos Recursos Internos e Legitimidade das Partes

32. No que se refere a prazos e requisitos – como o esgotamento dos recursos internos – determinados na Convenção e no Regulamento da CIDH, verifica-se o cumprimento de todas as exigências. Encontram-se também observadas a legitimidade ativa, pois tem a Comissão o direito de submeter casos à decisão da Corte, e a legitimidade passiva, pois, conforme o exposto, o Estado é parte da Convenção e aceita a jurisdição deste Tribunal desde 1979.

¹⁰ CorteIDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 346; CorteIDH. Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador. Sentença de 25 de outubro de 2012, par. 243.

¹¹ CorteIDH. Caso Irmãos Gómez Paquiyauri vs. Peru. Sentença de 08 de julho de 2004, par. 166; CorteIDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Sentença de 02 de setembro de 2004, par. 172; Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, par. 120; e CorteIDH. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Sentença de 11 de setembro de 1997, par. 194. CorteIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs Peru, par. 276.

¹² Casos Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, supra, par. 265; e CorteIDH. J. vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 19-21.

4.1.6. Da Inocorrência de Prescrição Quanto às Violações

33. Embora as denúncias interpostas por KILLAPURA não tenham sido tramitadas por alegação do fim do prazo prescricional, as violações sofridas pelas IRMÃS QUISPE são imprescritíveis, visto que se tratam de crimes contra a humanidade.

34. A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, que entrou em vigor em 1970, estabelece que nenhuma limitação estatutária deve ser imposta aos crimes de guerra e crimes contra a humanidade, independente da data em que foram cometidos¹³. Os crimes contra a humanidade, sejam perpetrados em tempos de paz ou de guerra, seriam, dentre outros, aqueles definidos no Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg e reafirmados pelas Resoluções 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

35. Segundo o Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg¹⁴, os crimes imprescritíveis compreendem: assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução ou em conexão com qualquer crime da jurisdição do Tribunal, violando ou não a lei doméstica do país onde perpetrou. Ainda, os princípios de Direito Internacional reconhecidos pelo Estatuto do Tribunal Militar de Nuremberg, formulados pela Comissão de Direito Internacional, incluiu a tortura no rol de crimes contra a humanidade¹⁵.

36. A partir disso, cinco características constitutivas dos crimes contra a humanidade podem ser inferidas¹⁶¹⁷: (i) podem ser cometidos contra nacionais do próprio país; (ii) são crimes internacionais; (iii) cometidos por grupos politicamente organizados que atuam sob vieses

¹³ CorteIDH. Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. Sentença de 26 de setembro de 2006, par. 152.

¹⁴ Artigo 6.c da CADH

¹⁵ ONU, Relatório da Comissão de Direito Internacional. 1950.

¹⁶ Luban, David, A Theory of Crimes Against Humanity, 29 Yale J. Int'l L, 2004, p. 93-109; M.Ch. Bassiouni, Crimes against Humanity in International Criminal Law, 2nd. rev. ed., The Hague, Kluwer, 1999, p. 252, 254-257.

¹⁷ CorteIDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguay. Sentença de 22 de setembro de 2006, par. 40.

políticos; (iv) constituem atos de violência e perseguição severos e abomináveis; e (v) infligidas às vítimas com base na sua participação em uma população e não nas suas características individuais. Logo, é possível enquadrar nessa conjuntura as violações sofridas pelas IRMÃS QUISPE.

37. A privação arbitrária da liberdade pessoal, bem como a submissão a atos de violência sexual e trabalho forçado, infligidos contra MARÍA ELENA e MÓNICA QUISPE, representam não somente crimes abomináveis, como também atos desumanos, já que foram praticados contra vítimas em estado de vulnerabilidade interseccional¹⁸, ou seja, crianças do sexo feminino, de baixa renda e pertencentes a uma comunidade indígena.

38. As violações enquadram-se como práticas de tortura, nos termos do artigo 2 da CIPPT, pois (i) foram infligidos intencionalmente sofrimentos físicos e psicológicos às IRMÃS QUISPE, ao submeterem-nas a abusos sexuais e trabalho forçado diariamente; e (ii) tinham a finalidade de investigação criminal e, conseqüentemente, meio de pena, já que foram acusadas de ser cúmplices de um grupo armado e de entregar-lhes informação sobre a base militar.

39. As vítimas tiveram seus direitos violados por representantes do próprio Estado, que atuavam em Warimi com objetivos políticos e possuíam controle absoluto sobre a população. As violações sofridas pelas IRMÃS QUISPE estavam inseridas em um contexto de ataque sistemático a toda população¹⁹, não se tratando de crimes individualizados contra elas. Assim, os crimes contra a humanidade ocorridos nesse caso, são verdadeiros crimes de Estado²⁰.

40. Nessas circunstâncias, a Corte entende²¹ que quando atos de tortura são praticados de forma generalizada em contexto de conflito, constituindo violação grave de DH, o Estado deverá abster-

¹⁸ CorteIDH. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador. Sentença de 1 de setembro de 2015, par. 290-291.

¹⁹ Perguntas de Esclarecimento n° 50

²⁰ CorteIDH. Caso Goiburú e outros vs. Paraguay. Sentença de 22 de setembro de 2006, par. 42.

²¹ CorteIDH. Espinoza Gonzales vs. Peru, supra, par.309; CorteIDH. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Sentença de 14 de março de 2001, par. 41; e CorteIDH. Caso Osorio Rivera e Familiares vs. Peru. Sentença de 23 de novembro de 2013, par. 244.

se de recorrer a figuras como a anistia, em benefício dos autores, bem como a qualquer outra disposição análoga, como a prescrição, a não retroatividade da lei penal, à coisa julgada, a *ne bis in idem* ou a qualquer circunstância similar de responsabilidade, para eivar-se desta obrigação.

41. Segundo a CorteIDH, a proibição de cometer crimes de lesa humanidade é uma norma de *jus cogens* e a penalização destes crimes é obrigatória conforme o Direito Internacional geral²². Logo, o Estado tem o dever de não os deixar impunes, e, para isso, deve utilizar os meios, instrumentos e mecanismos nacionais e internacionais para que essas condutas sejam efetivamente processadas e seus autores punidos, com a finalidade de preveni-las e evitar que fiquem na impunidade.

42. Ainda, a Resolução 3.074 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que institui os Princípios de Cooperação Internacional para Detenção, Prisão, Extradicação e Punição de Pessoas Culpadas de Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade, estabelece²³ que crimes contra a humanidade, independente de quando tiverem acontecido, devem ser submetidos a investigação e a pessoa sobre quem se tenha evidência que cometeu o crime, deve ser presa, levada a julgamento e, caso culpada, deve ser punida.

43. Nessa conjuntura, as violações perpetradas contra as IRMÃS QUISPE constituem indubitavelmente crimes contra a humanidade, vez que é possível enquadrá-las (i) no artigo 1 da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, e (ii) no artigo 2 da CIPPT, sendo, portanto, imprescritíveis e merecendo tramitação por esta Corte e pelos Tribunais Nacionais de NAIRA.

²² CorteIDH. Caso Almonacid Arellano vs Chile. Supra, par. 99; CorteIDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Supra, par. 402.

²³ Artigo 1, Resolução 3.074, Principles of International Cooperation in the Detection, Arrest, Extradition and Punishment of Persons Guilty of War Crimes and Crimes against Humanity.

4.2. Do Mérito

4.2.1. Da Responsabilidade Internacional do Estado

44. Inicialmente, ressalta-se que, os Estados, por meio do exercício de sua soberania, podem assinar e ratificar tratados. No entanto, uma vez que o façam, obrigam-se às regras convencionadas. Assim, quando um Estado se vincula à CADH possui a finalidade de respeitar, proteger e implementar os DH em sua jurisdição, de forma compatível com as obrigações dispostas.

45. A Corte entende que violações a quaisquer dos direitos previstos na CADH implicam necessariamente em violação do disposto no artigo 1.1²⁴. Este dispositivo cria para o Estado duas dimensões obrigacionais: (i) *dimensão negativa*, no sentido de observar, respeitar e não violar os direitos e liberdades previstos na Convenção; e (ii) *dimensão positiva*, de forma a atribuir ao Estado os deveres de prevenir, investigar e processar de forma séria, imparcial e eficaz²⁵, impor as devidas sanções e realizar as adequadas reparações a violações de DH²⁶. Neste sentido, a Corte conclui que tais obrigações impõem ao Estado a necessidade de organizar sua estrutura e seu desempenho de autoridade para garantir efetivamente o exercício pleno dos direitos previstos na Convenção²⁷.

46. Ademais, a CorteIDH já afirmou²⁸ que o dever geral do Estado, estabelecido no artigo 2 da CADH, tem duas vertentes: (i) a supressão das normas ou das práticas de qualquer natureza que impliquem violação às garantias previstas na CADH; e (ii) a expedição de normas e o desenvolvimento de práticas para a efetiva observância dessas garantias. Com fundamento nesse mesmo artigo, a CorteIDH já condenou várias vezes os Estados por não haverem adotado (ou revogado) normas ou implementado medidas necessárias para dar resposta imediata a violações

²⁴ CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1989, par.162.

²⁵ CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Supra, par.165.

²⁶ CorteIDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México. Supra, par. 252.

²⁷ CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Supra, par.166.

²⁸ CorteIDH. Caso "Cinco Pensionistas" vs. Peru. Sentença de 28 de fevereiro de 2003, par. 165; CorteIDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Supra, par. 180.

de direitos humanos, tais como a falta de medidas necessárias em caso de violência contra a mulher²⁹ e a não revogação de leis de autoanistia³⁰.

47. Ainda sobre a responsabilidade internacional do Estado, a Corte sustenta que para haver violação dos direitos consagrados na Convenção³¹, não é necessário, como ocorre no direito penal doméstico, a culpabilidade dos autores. Tampouco é preciso identificar individualmente os agentes a quem se atribuem os atos de violação. Basta demonstrar que houve apoio ou tolerância do poder público na infração. Além disso, também fica vinculada a responsabilidade internacional do Estado, se este não praticar os atos jurídicos internos necessários para identificar e punir os autores das violações³².

48. Na CorteIDH, diferentemente do que ocorre no direito penal doméstico, entende-se que a defesa do Estado não pode se basear na falta de provas do demandante quando estas dependem da cooperação estatal. A CIDH, ainda que possa realizar investigações sobre os fatos, depende, na prática, de dados produzidos internamente pelo Estado e disponibilizados por cooperação. Destarte, para dispor do máximo de provas, a Corte tem sido flexível na admissão e valoração probatória, por meio de regras da lógica e com base na experiência. Um critério apontado pela Corte é a ausência de formalismo na valoração da prova, pois os contenciosos internacionais de DH têm características diferentes das aplicáveis aos processos internos, não estando os primeiros sujeitos às formalidades dos últimos.

49. Pela interpretação conjunta dos artigos. 1.1 e 2 da CADH, a doutrina entende³³ que os Estados podem ser responsabilizados internacionalmente por violações de direitos humanos

²⁹ CorteIDH. Caso Rosendo Cantú e outras vs. México. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 163 e 218.

³⁰ CorteIDH. Caso Gelman vs. Uruguai. Sentença de 24 de fevereiro de 2011, par. 226.

³¹ CorteIDH. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Sentença de 22 de fevereiro de 2002, par. 97.

³² CorteIDH. Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Sentença de 26 de maio de 2001, par.75.

³³ CARVALHO RAMOS, André de. Responsabilidade Internacional por violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar,

mediante atos ou omissões de maneira imediata (quando o próprio Estado quem viola os direitos humanos) ou de maneira mediata (quando o Estado não toma as devidas diligências diante de violações de direitos humanos).

50. Feitas essas considerações, passa-se a analisar as violações cometidas pelo Estado em face das vítimas, e como conclusão, os pedidos são apresentados.

4.2.2. Da Interseccionalidade das Vítimas

51. A Interseccionalidade, que também é conhecida como teoria interseccional, representa o estudo da intersecção de múltiplas formas de subordinação e consequente opressão dentro da sociedade.³⁴

52. Através destes aprofundamentos teóricos, pode-se compreender a ocorrência em grau de simultaneidade da discriminação cumulada com a dominação direcionada aos grupos minoritários. Assim, as formas de subjugar as classes hipossuficientes e vulneráveis interrelacionam-se, criando uma cadeia sistêmica de maus tratos mais difícil de transpor.

53. Dessa forma é necessário analisar, no contexto, não apenas uma característica isolada, mas a relação de várias delas e a influência social que esta reunião trará. Ou seja, não basta que se analise, separadamente, o gênero, mas em conjunto, gênero, classe social, raça, nação, faixa etária.

54. No caso em tela, as vítimas possuíam inúmeras vulnerabilidades, o que fazia com que fossem ainda mais suscetíveis a sofrer violências e, por conseguinte, deveriam ter maior atenção e proteção pelo Estado. A época dos fatos, MARÍA ELENA e MÓNICA QUISPE, eram crianças, do sexo feminino, com baixas condições financeiras, indígenas e encontravam-se privadas de suas liberdades³⁵.

2004, p. 41; CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 224-225; SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008, p. 129-138.

³⁴ KNUDSEN, Susanne V. Intersectionality – a theoretical inspiration in the analysis of minority cultures and identities in textbook. 8ª. ed. 2005. p. 61 a 76.

³⁵ Perguntas de esclarecimento nº 16, 17, 69, 75; Caso hipotético nº 28.

Reúnem, portanto, inúmeras características configuradoras da chamada interseccionalidade, como já decidiu a CorteIDH³⁶.

55. Finalmente, é preciso, para o justo julgamento da presente demanda, observar a condição de hipervulnerabilidade das vítimas de modo a se aproximar ao contexto de exclusão, marginalização e violência a que ambas eram expostas.

56. A percepção da interseccionalidade, dentro do presente caso, permite afastar pensamentos reducionistas, pois funciona como verdadeira ferramenta de análise a perceber o modo com que diferentes conjuntos de identidades têm impacto na violação dos direitos das vítimas e nas suas possibilidades de alcançar a justiça material.

4.2.3 Da ocorrência de violação ao artigo 27 da CADH

57. Apesar de a Comissão não ter alegado a presente violação, esta Corte já proferiu entendimento de que os representantes das vítimas podem apresentar violações diferentes daquelas indicadas pela Comissão, desde que correspondam a fatos já tratados na demanda³⁷, com base no princípio *iura novit cúria*.

58. Todos os fatos trazidos à baila demonstram que a República da NAIRA, ao usar da cláusula derogatória, efetivamente ultrapassou seus limites, suspendendo, por meio de suas ações, o direito à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5), a proibição da escravidão e servidão (artigo 6), além de todas as garantias processuais (artigo 8 e artigo 25).

59. Além disso, notou-se pela conduta dos agentes estatais a suspensão de inúmeros direitos com propósito puramente discriminatório. O que já se mostrou inaceitável conforme Opinião Consultiva desta Corte.³⁸ As vítimas deste caso e possivelmente as maiores afetadas pela intervenção militar em

³⁶ CorteIDH. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador. Sentença de 01 de setembro de 2015, par. 290-291.

³⁷ CorteIDH. Caso García Asto y Ramírez Rojas. Sentença de 25 de novembro de 2005, par. 219.

³⁸ CorteIDH. Opinião Consultiva nº 18/03, par. 114.

Warmi foram justamente pessoas que reúnem incontáveis vulnerabilidades que, interseccionalmente, entrelaçam-se tornando-as ainda mais prejudicadas. Eram elas: mulheres, adolescentes, indígenas, pobres e, naquela ocasião, detentas. A respeito desta multiplicidade de vulnerabilidades já decidiu esta Colenda Corte no caso Gonzales Lluy e outros vs Equador³⁹.

60. E sobre isso não se pode olvidar do que diz o artigo 27.1 da CADH, deixando explícito que nenhuma condição excepcional justificará o afastamento de direitos humanos em prevalência de discriminação.

61. De mesmo modo, o artigo 27.2 normatiza a impossibilidade de suspensão das obrigações decorrentes de normas imperativas de direito internacional geral. Portanto não poderia o Estado invocar o artigo 27 da convenção como forma de justificação a atos tendentes a ferir direitos inderrogáveis. Estado de emergência algum poderia afastar as garantias judiciais ou permitir a arbitrariedade na privação de liberdade⁴⁰.

62. Por outro lado, é preciso que se saiba que a cláusula derogatória, além de excepcionar a suspensão de apenas determinados direitos, não é admitida por alguns tratados internacionais. A esses tratados não se aplica a suspensão de direitos e garantias, e são exemplos: a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção Sobre os Direitos da Criança; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

63. Embora o artigo e todas as convenções supracitadas sejam expressas em demonstrar o não afastamento desses direitos, NAIRA violou absolutamente todos quando da prisão arbitrária das vítimas, submissão delas a trabalhos forçados, violência sexual, enquanto eram apenas adolescentes, subjugando-as por sua condição feminina.

³⁹ CorteIDH. Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador. Supra, par. 290 e 291.

⁴⁰ Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Observação Geral nº 29, adotada em 1950. Par. 11.

64. Já disse esta Corte, na Opinião Consultiva nº 3 do ano de 1987⁴¹, ser incompatível à finalidade da Convenção qualquer reserva destinada a possibilitar a suspensão de direitos cuja derrogação é proibida.

65. Desta forma, com fundamento no artigo 63 da CADH, tem-se a denúncia à violação do artigo 27 do mesmo instrumento, combinado com os artigos 1.1 e 2, uma vez que ao Estado recai a obrigação de nunca afastar direitos cogentes, inafastáveis. Sua conduta em sentido diverso leva ao vilipêndio nas normas internacionais.

4.2.4. Da ocorrência de violação ao artigo 7 da CADH

66. A CADH consagrou a liberdade pessoal como direito, tornando-o indispensável à manutenção das garantias pessoais⁴². Não obstante, trata-se apenas da positivação de um direito que já havia sido consagrado desde o século XVII por grandes estudiosos⁴³, que afirmavam ser do Estado, em razão do contrato social, a obrigação de proteger tal garantia.

67. Ocorre que, em março de 1992, o Estado, novamente, deixou de cumprir sua função primordial, quando permitiu que as irmãs QUISPE fossem presas de forma completamente arbitrária e mantidas assim por oficiais da BME de Warmi, tendo suas liberdades cerceadas.

68. O Estado de NAIRA, por meio de seus agentes, encarcerou injustamente as vítimas, mantendo-as assim por um mês. Os oficiais acusaram-nas de terem sido cúmplices de um grupo armado e lhe fornecido informações sobre a base militar⁴⁴. Isso, porém, nunca fora provado. Ademais, a forma como as vítimas foram liberadas do cárcere, sem quaisquer explicações sobre o ocorrido e nenhuma intervenção de outra autoridade estatal, apenas corrobora a total violação de seus direitos.

⁴¹ CorteIDH. Restrições a Pena de Morte (artigos 4.2 e 4.4). Opinião Consultiva nº 3/83, par. 61.

⁴² Artigo 7 da CADH.

⁴³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Du Contrat Social. 1ª ed. Amsterdã. 1762.

WELFORT, Francisco C. John Locke e o individualismo liberal. 12ª ed. Editora Ática. p. 81 a 89.

HOBBS, Thomas. Leviatã; trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nezza da Silva. São Paulo. Abril S.A Cultural e Industrial. 1974. p.9.

⁴⁴ Perguntas de Esclarecimento nº 42.

69. Em relação a isto, pode-se observar uma grave afronta ao disposto no artigo 7 da CADH. A CorteIDH afirma que a violação deste direito está intimamente ligada a casos de violência generalizada, porém, ainda mais frequente tem sido esta violação em âmbito de perseguição penal. Tem-se entendido inclusive que quando há a violação da liberdade pessoal, grande risco se corre de violar ainda mais direitos, como a integridade pessoal e a vida.⁴⁵

70. Este artigo consagra a liberdade pessoal e deixa explícito em seu item 7.3 que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários. A respeito disso a CorteIDH já decidiu⁴⁶, quando resolveu por condenar o Estado em virtude de o cerceamento de liberdade ter se produzido por meio de clara violação ao dispositivo supracitado, sem qualquer ordem judicial, sem flagrante, sem nenhuma justificativa plausível.

71. O mesmo artigo normativo em seu item 7.5 passa a elucidar outra garantia que fora brutalmente violada pela República de NAIRA em desfavor das vítimas. Todo aquele que for detido deverá ser conduzido a presença de um juiz ou alguma autoridade com competência determinada em lei para que possa ser, em prazo razoável, julgada ou colocada em liberdade. Este artigo se justifica pela necessidade de que todas as prisões e detenções ocorram conforme a legalidade e, por consequência, ao se olvidar dele, relativiza-se inúmeros outros princípios, como o da presunção de inocência⁴⁷.

72. Cabe lembrar, ainda, que em zonas de alta presença militar, esta Corte já decidiu sob o fundamento de ser ainda mais primordial resguardar o direito de ser a pessoa detida, levada a uma autoridade judicial, como forma indissociável de manter-se irretocada a liberdade pessoal⁴⁸.

⁴⁵ CorteIDH. Caso Servellón García e outros vs. Honduras. Sentença de 21 de setembro de 2006, par. 87.

⁴⁶ CorteIDH. Caso Castillo Páez vs. Peru. Sentença de 3 de novembro de 1997, par. 56; CorteIDH. Caso Suárez Rosero vs. Equador. Sentença de 12 de novembro de 1997, par. 44.

⁴⁷ CorteIDH. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Supra, par. 140.

⁴⁸ CorteIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México. Sentença de 26 de novembro de 2010, par. 102.

73. Por fim, dentro da violação concausal do artigo 7 da Convenção, é também desrespeitado o item 7.6, segundo o qual toda pessoa privada de liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente com a finalidade de que este decida sobre a legalidade de sua detenção. O artigo supramencionado está diretamente ligado ao direito de ser ouvido em tempo razoável, o que também não foi respeitado no caso.

74. Dito isto, a condenação do Estado vê-se imposta em relação ao artigo 7 da CADH, por haver praticado claras violações aos mandamentos dos itens 7.2, 7.5 e 7.6 quando mantiveram as vítimas arbitrariamente detidas, tolhendo-as de suas garantias convencionais.

4.2.5. Da ocorrência de violação aos artigos 5 e 4 da CADH

75. O artigo 5 da CADH prevê que toda pessoa que esteja sob sua jurisdição tem direito a que sejam respeitadas suas integridades física, psíquica e moral, impedindo a prática de torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Por sua vez, o artigo 4 dispõe sobre o direito de todos a terem suas vidas respeitadas e protegidas, proibindo-se qualquer privação arbitrária⁴⁹ e impondo ao Estado o dever de garanti-lo.

76. Ambos direitos se desdobram em duas dimensões obrigacionais⁵⁰: *(a) obrigação negativa*: o Estado deve atuar de forma a não desrespeitar o direito garantido; *(b) obrigação positiva*: os atos estatais devem ser direcionados no sentido de prevenir as referidas violações, mas, também, investigar e punir os responsáveis pela lesão à liberdade.

77. Complementarmente, a Corte entende que, em relação a crianças, os direitos e obrigações devem ser observados no marco do cumprimento do artigo 19 da Convenção Americana e, sendo pertinente, atendendo ao disposto na Convenção de Belém do Pará. O artigo 19 da Convenção estabelece o direito das crianças às medidas especiais de proteção, que devem ser definidas

⁴⁹ CorteIDH. Caso Kwas Fernández vs. Honduras. Sentença de 03 de abril 2009, par.74.

⁵⁰ CorteIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Supra, par. 237.

segundo as circunstâncias particulares de cada caso concreto⁵¹. Além disso, reiterou que se revestem de especial gravidade os casos nos quais as vítimas de violações aos DH são crianças⁵², os quais, em razão de seu nível de desenvolvimento e vulnerabilidade, requerem uma proteção mais efetiva para que possam exercer seus direitos. Nesse sentido, as ações do Estado e da sociedade terão de aderir ao critério do interesse superior da criança no que diz respeito à proteção das crianças e à promoção e à prevenção de seus direitos⁵³.

78. No período de 1980 a 1999, o então presidente de NAIRA, em comunicação oficial ao Secretário Geral da OEA, informou sobre o estabelecimento do estado de emergência e a derrogação dos artigos 7, 8 e 25 da CADH, além da suspensão aos direitos à inviolabilidade de domicílio, liberdade de locomoção, o direito de reunião, o direito a não ser detido senão por ordem escrita e fundamentada do juiz ou pelas autoridades policiais em caso de flagrante delito⁵⁴.

79. Embora seja possível ao Estado relativizar sua responsabilidade em matéria de DH, essa relativização é limitada. Estão inseridos na CADH mecanismos de contensão que devem ser observados, como é o caso do artigo 27.2. Nessa conjectura, a Convenção não prevê a possibilidade de suspensão dos artigos 4 e 5.

80. Não obstante, NAIRA violou os artigos 5.1 e 5.2 em face de MARÍA ELENA e MÓNICA QUISPE, uma vez que: (i) os agentes do Estado não foram somente complacentes com o tratamento desumano, degradante e cruel a que foram submetidas as vítimas, como também foram os perpetradores desses atos; e (ii) permaneceram inertes diante das obrigações de processar e punir os responsáveis, além de nunca terem reparado as vítimas.

⁵¹ CorteIDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Supra, par. 119.

⁵² CorteIDH. Caso “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala. Supra, par. 146; e CorteIDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, par. 217.

⁵³ CorteIDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Supra, par. 119.

⁵⁴ Perguntas de Esclarecimento nº10

81. Tendo em vista a forma como ocorreram as violações, é necessário destacar a aplicabilidade da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura. A CIPPT foi ratificada pelo Estado de NAIRA em janeiro de 1992⁵⁵, logo, as violações ocorreram já sob a sua vigência. Ademais, a Corte, analisando sua própria competência, vê-se como competente para declarar a responsabilidade e condenar Estados, que aceitem sua jurisdição e sejam signatários da CIPPT, por violações aos dispositivos deste tratado⁵⁶. Aduz também que, embora não haja uma cláusula expressa atribuindo competência à CorteIDH, há uma cláusula geral considerado importante atribuir a competência para aplicar a CIPPT a um órgão internacional, no presente caso, submetido à Corte pela CIDH, cabe a este Tribunal exercer tal competência⁵⁷.

82. Segundo as reafirmações constantes na CIPPT, todo ato de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e infringem os DH e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem⁵⁸.

83. Durante o período de cárcere ao qual as IRMÃS QUISPE foram sujeitas, os oficiais da BME submetiam-nas a trabalho forçado, nus forçados, toques indevidos, tentativas de estupro e estupro, de forma individual e coletivo⁵⁹. Diante disso, os atos praticados configuram-se, indubitavelmente, como prática de tortura, pois as vítimas foram submetidas a tratamentos (i) degradantes, por ocasião da angústia e temor a elas imputados; e (ii) desumanos, em decorrência dos danos físicos ou mentais. Outrossim, as vítimas eram crianças durante o período em que sofreram os abusos

⁵⁵ Pergunta de Esclarecimento n° 19

⁵⁶ CorteIDH. Caso “Crianças de Rua” vs. Guatemala. Supra, par. 247.

⁵⁷ CorteIDH. Caso “Crianças de Rua” vs. Guatemala. Supra, par. 248.

⁵⁸ CIPPT, preâmbulo.

⁵⁹ Caso hipotético, n° 28; Pergunta de Esclarecimento n° 50

sexuais, o que configura automaticamente estas violações como forma de tortura⁶⁰, como visto pela CorteIDH.

84. Considerando a CIPPT parte integrante do *corpus iuris* da CADH, deve-se levar em conta seus dispositivos para determinar o alcance do artigo 5.2 da Convenção⁶¹. A partir dessa análise, conclui-se que o Estado é responsável pelos atos de violação à integridade pessoal, pois os agentes estatais permaneciam aquiescentes com a prática dos atos que violavam a integridade física, psíquica e moral das vítimas, além de serem os próprios a infringi-las. Assim, deve a Corte condenar o Estado por violação aos artigos 5.1 e 5.2, à luz do artigo 1.1 da CADH, interpretados a partir dos artigos 1 e 2 da CIPPT.

85. Quanto ao artigo 4, a Corte estabeleceu⁶² que o direito à vida desempenha um papel fundamental na CADH por ser um pressuposto essencial para a realização dos demais direitos. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação de condições necessárias para que esse direito não seja violado e, principalmente, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. A garantia desse direito pressupõe que o Estado (i) impeça que qualquer pessoa seja privada da vida arbitrariamente, e (ii) adote todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, devendo garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.

86. A aquiescência do Estado de NAIRA face aos atos de violência praticados pelos agentes estatais, resultou na sujeição das vítimas a trabalho forçado e abusos sexuais, caracterizando-se, portanto, a violação do artigo 4.1 vez que o Estado não observou a sua obrigação positiva de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de MARÍA ELENA e MÓNICA QUISPE.

⁶⁰ CorteIDH. Caso Gudiel Álvarez e outros ("Diário Militar") vs. Guatemala. Supra, par. 273; CorteIDH. Caso Fernández Ortega e outros. vs. México. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 128, e CorteIDH. Caso dos Massacres de Río Negro Vs. Guatemala. Supra, par. 132.

⁶¹ CorteIDH. Caso Tibi vs. Equador. Sentença de 07 de setembro 2004, par.145.

⁶² CorteIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Supra, par. 237.

87. Ademais, a Corte estabeleceu⁶³ que, para garantir efetivamente os direitos à vida e à integridade, é preciso cumprir a obrigação de investigar os danos causados a esses direitos, que decorre do artigo 1.1 da Convenção em conjunto com o direito substantivo que deve ser amparado, protegido ou garantido.

88. Tendo em vista que o Estado, até hoje, absteve-se em punir e investigar as violações ocorridas em Warmi, pede-se que a Corte reconheça a responsabilidade do Estado e proceda a sua condenação, em razão das violações ao artigo 4.1 da CADH em face de MARÍA ELENA e MÓNICA QUISPE.

4.2.6. Da ocorrência de violação ao artigo 6 da CADH

89. Entende-se por escravidão, segundo a Convenção sobre a Escravatura⁶⁴, assinada em Genebra em 1926, o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade. Em complemento, diz-se que é a situação na qual uma pessoa é submetida a trabalhos forçados sem a percepção de remuneração⁶⁵.

90. A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura⁶⁶, de 1956, aduz em relação à servidão, que ela é a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

⁶³ CorteIDH. Caso Servellón García e outros vs. Honduras. Sentença de 21 de setembro de 2006, par. 119; CorteIDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006, par. 147; CorteIDH. Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia. Sentença de 01 de julho de 2006, par. 297.

⁶⁴ ONU. Protocolo para modificar a Convenção sobre Escravatura. 1953. Art. 1.1.

⁶⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 4. ed. Revista dos Tribunais. 2013. p. 57

⁶⁶ ONU. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura. 1956. Art. 1, §2.

91. O trabalho forçado, por sua vez, segundo a CorteIDH⁶⁷, configura-se pela falta de vontade para realizar o serviço, consistente na ausência do consentimento livre para a escolha do termo inicial e da continuação da situação do trabalho. Ele se materializa pela privação ilegal da liberdade combinada com a coação moral, psicológica e, por vezes, física, exatamente como ocorreu ao longo de um mês com as IRMÃS QUISPE, e tantas outras mulheres, crianças e homens, que arbitrariamente foram detidos⁶⁸.

92. Esta última figura hostiliza a percepção de DH. Portanto, se o Estado, por meio de seus agentes, impõe àqueles que estão sob sua jurisdição esta prática mediante coação, está agindo em claro desacordo e violação à CADH e, em razão disso, deve ser responsabilizado.

93. As vítimas, que se encontravam em ambiente extremamente hostil, ocupado por bases militares, foram submetidas a situação degradante e se viram obrigadas a servir. Elas eram obrigadas a lavar, limpar, cozinhar e, por fim, acabavam por serem violentadas sexualmente por seus algozes. Isto caracterizou a submissão delas às práticas de trabalhos forçados, portanto.

94. A ficha informativa nº 14⁶⁹, da ONU, traz dados referentes as formas contemporâneas de escravidão, servidão e exploração do trabalho forçado, baseados em pesquisas da OIT. Esses estudos informam que cerca de 100 milhões de crianças são vítimas da exploração de seu trabalho, como ocorreu em 1992 com MARÍA ELENA e MÓNICA QUISPE, à época com apenas 12 e 15 anos respectivamente.

95. Ademais, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, da ONU, traz a necessidade proteção da criança contra o abandono e a exploração de seu trabalho, complementando que não será de nenhum modo permitido que a criança trabalhe antes de uma idade mínima determinada⁷⁰.

⁶⁷ CorteIDH. Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia. Supra, par. 164.

⁶⁸ Perguntas de Esclarecimento nº 50.

⁶⁹ ONU. Ficha informativa nº14. p. 4.

⁷⁰ ONU. Ficha informativa nº 14. Princípio IX

96. É exatamente sobre isto que trata o artigo 6 da CADH. A proibição da escravidão, servidão e de trabalhos forçados é de ordem inafastável e, assim como preleciona o artigo 27 da mesma Convenção, não pode ser derogada pela vontade dos Estados nem por qualquer outra circunstância, incluindo o estado de emergência. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, já decidiu⁷¹ que esta proibição é aplicável a todos os membros da comunidade internacional, sem exceções.

97. O tema também já fora abordado pela CorteIDH⁷², que afirmou serem a escravidão e o trabalho forçado, praticados por funcionários públicos ou particulares, contra qualquer pessoa, não apenas uma violação dos DH, mas também um crime internacional, independentemente de o Estado violador ter ratificado convenções internacionais que proíbem essas práticas⁷³.

98. Este dispositivo convencional deixa claro em seu primeiro item (6.1) que ninguém poderá ser submetido a qualquer forma de escravidão ou, ainda, de servidão. Seguindo o artigo, o item 6. 2 vem para elucidar que nenhuma pessoa deverá ser constrangida a executar trabalho forçado ou obrigatório. É regra, portanto, a não submissão do ser humano à condição de escravidão ou servidão.

99. Tal fato torna-se ainda mais repugnante por ocorrer mediante a violência institucional, isto é, com envolvimento direto das instituições estatais, isso porque as vítimas, embora estivessem em estado de vulnerabilidade interseccional, foram obrigadas a trabalhar para seus violentadores⁷⁴. Neste caso a CorteIDH considerou que isto constituía uma violação ao artigo 6 da CADH.

⁷¹ CIJ. Caso Barcelona Traction. Sentença de 5 de fevereiro de 1970. par. 34 e 35; CIJ. Caso Timor Oriental (Portugal vs Austrália). Sentença de 1995. p. 102.

⁷² CorteIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016, par 54.

⁷³ ONU. Convenção sobre Escravatura. 1926; ONU. Protocolo para modificar a Convenção sobre Escravatura. 1953; ONU. Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. 1956; ONU. Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças.

⁷⁴ CorteIDH. Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala. Supra, par. 96-142.

100. Esta Corte já considerou que a violação do artigo 6.2, para que esteja configurada, pode ser praticada por particulares e ter o Estado conivência por sua omissão, ou, ainda, praticada pelo próprio Estado por meio de seus agentes, portanto diretamente, como nesta demanda⁷⁵.

101. Vale lembrar, também, que a OIT, em sua Convenção 105⁷⁶, esclareceu que todos os Estados que a esta convenção ratificaram estão obrigados a suprimir qualquer trabalho forçado ou obrigatório, inclusive aquele realizado mediante coerção e sanção.

102. Ainda, o artigo 6 da CEDAW aduz o dever estatal de suprimir todas as formas de exploração contra a mulher, o que não se coaduna com a violência institucional apresentada. Visto que a CEDAW também foi ratificada pelo Estado de NAIRA em 1981, seus ditames servem de parâmetro interpretativo e comportamental em relação ao Estado.

103. Por todo o exposto, diante da ação estatal, resta configurada a ocorrência da violação ao artigo 6 da CADH, em concorrência com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

4.2.7. Da ocorrência de violação aos artigos 8 e 25 da CADH em concorrência com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

104. As garantias judiciais, conforme já afirmado por esta Corte⁷⁷, não se aplicam somente ao processo judicial em sentido estrito, mas a qualquer procedimento realizado pelo Estado, de modo que as pessoas por ele atingidas tenham amplas possibilidades de exercer seu direito a defesa.

105. Desde sua primeira sentença⁷⁸, a CorteIDH afirma que os estados signatários da CADH se obrigam a administrar recursos efetivos às vítimas de violações de direitos humanos por meio do

⁷⁵ CorteIDH. Caso dos Massacres de Ituango vs. Colômbia. Supra, par. 160-166.

⁷⁶ OIT. Convenção nº 105. 1957.

⁷⁷ CorteIDH. Garantias Judiciais no Estado de Emergência (art. 27.2, 25 e 8 da CADH). OC nº 9/87, par. 27; CorteIDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Sentença de 31 de janeiro de 2001, par. 69.

⁷⁸ CorteIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 26 de junho de 1987, par. 91; CorteIDH. Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia. Sentença de 30 de novembro de 2012, par. 155.

devido processo legal. Em consequência disso, deixar de garantir o acesso à justiça significa claro desrespeito à CADH.

106. O primeiro grande erro do Estado de NAIRA encontra-se na forma como atuou diante do exercício do Estado de Emergência. Naquele momento o Estado derogou o que dizem os artigos 7, 8 e 25 da CADH⁷⁹. Olvidou-se, porém, do entendimento deste Tribunal, emitido no bojo da Opinião Consultiva nº 9/87⁸⁰, de que é completamente indispensável o direito ao recurso judicial simples, rápido, efetivo e as garantias a ele inerentes. Por consequência disso, a manutenção das garantias relativas ao devido processo legal são inderrogáveis e inafastáveis, ainda que durante momentos excepcionais, por terem o poder de verificar a necessidade, razoabilidade e proporcionalidade das medidas adotadas pelas autoridades.

107. Após perpetrar esta violação, a República de NAIRA desrespeitou ainda o artigo 8.1, isto porque as vítimas, que ficaram presas injustamente sem a elas ter sido dado conhecimento a respeito das acusações que lhes eram feitas, em clara violação ao artigo 8.2 “b”, nunca tiveram seu direito a serem ouvidas salvaguardados. Quanto a isto, inclusive a Corte Europeia de Direitos Humanos possui inúmeras manifestações⁸¹ em mesmo sentido, confirmando que um procedimento dentro da legalidade pressupõe a oitiva da parte com a fruição de todas as garantias.

108. O direito a ser ouvido, também explícito no artigo 8.1 da CADH, é o preceito basilar da salvaguarda das demais garantias. E conforme o entendimento da CorteIDH⁸² se traduz por sua dimensão formal e material. A primeira tem relação com a possibilidade dada à parte de ter seu pleito ouvido por aquele que o julgará. No presente caso, claro está que as vítimas não tiveram qualquer

⁷⁹ Perguntas de Esclarecimento nº10

⁸⁰ CorteIDH. Garantias Judiciais no Estado de Emergência (art. 27.2, 25 e 8 da CADH). OC nº 9/87, par. 21 e 99.

⁸¹ CEDH. Caso Kraska vs. Suíça. Sentença de 19 de abril de 1993, par. 23-27; CEDH. Caso Van de Hurk vs. Holanda. Sentença de 19 de abril de 1994, par. 54 e 55; CEDH. Caso Van Kück vs. Alemanha. Sentença de 12 de junho de 2006. párr. 56; CEDH. Caso Krasulya vs. Rússia. Sentença de 22 de fevereiro de 2007, párr. 50-53.

⁸² CorteIDH. Caso Barbani Duarte e outros vs. Uruguai. Sentença de 13 de outubro de 2011, par. 115-142.

acesso a esta garantia. Já a dimensão material deste direito diz respeito a consideração das declarações da parte, de modo com que elas tenham influência na *ratio decidendi*. Nenhuma dimensão fora respeitada em relação às vítimas, que tiveram direitos básicos desrespeitados.

109. O mesmo artigo 8.1 obriga que o trâmite processual ocorra frente a um juiz natural, situação também descumprida pelo Estado de NAIRA, visto que as vítimas nunca foram levadas à presença da autoridade estatal competente, ficando sempre submissas e subjugadas aos demandos dos militares⁸³. Não há que se falar, então, em tribunal imparcial, vez que todos os procedimentos realizados eram controlados pelos militares da BME, isto, per si, já compromete a parcialidade e justiça do processo, fazendo com que este não mais seja devido e sim eivado de nulidades, como entende o Juiz desta Corte Sergio Garcia Ramires⁸⁴.

110. Há de se confirmar, conforme reiteradas decisões desta Corte⁸⁵, que a violação a este dispositivo convencional é responsável pela maculação de todos os outros procedimentos realizados. A ausência de um juiz natural e imparcial, como ocorria em NAIRA⁸⁶, implica na completa nulidade de todos os demais atos, de modo que não é possível subsistir qualquer outra garantia judicial.

111. Deve-se lembrar, ainda, que todas essas violações ocorreram em concorrência com o artigo 19 da CADH⁸⁷. O Estado, quando se trata de acusação contra criança, tem o dever de estabelecer procedimentos específicos, tal como estabelecimentos especiais, além de preservar as garantias

⁸³ Perguntas de Esclarecimento nº 14 e 12

⁸⁴ CorteIDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Voto do juiz Sergio García Ramírez. Sentença de 20 de novembro de 2009, par. 6.

⁸⁵ CorteIDH. Caso Radilla Pacheco vs México. Sentença de 23 de novembro de 2009, par. 282; CorteIDH. Caso Cabrera García e Montiel Flores vs México. Supra, par. 201; CorteIDH. Caso Valência Hinojosa e outra vs. Equador. Sentença de 29 de novembro de 2016, par. 124; CorteIDH. Caso Fernández Ortega y otros vs. México. Supra, par. 177; CorteIDH. Caso Rosendo Cantú e outro vs. México. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 161.

⁸⁶ Pergunta de esclarecimento nº12.

⁸⁷ Artigo 19 - Direito da Criança. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

judiciais durante todo o processo⁸⁸. A ausência de todas essas diligências apenas corrobora para a visualização das violações processuais cometidas por NAIRA.

112. O dever estatal de evitar, de forma prévia, e reparar a posteriori violações sexuais contra crianças e adolescentes é uníssono em todos os sistemas de direitos humanos existentes. Exemplo disso é a Convenção sobre a Proteção das Crianças contra a Exploração e Abuso Sexual, elaborada pelo do Conselho Europeu⁸⁹, em resumo esta Convenção é o instrumento que estabelece as várias formas de abuso sexual de crianças como delitos, incluindo abusos ocorridos por meio do uso de força, coação ou ameaças.

113. Percebe-se, por fim, que a omissão estatal atingiu não somente MARIA ELENA e MÓNICA QUISPE, mas inúmeras pessoas que foram presas, agredidas, forçadas a trabalhar e abusadas sexualmente por agentes estatais. NAIRA escolheu por não investigar e não punir os agressores, decidiu por afastar de todas as vítimas o direito a conhecer a verdade e a serem reparadas. A CorteIDH, ao julgar diversas situações, inclusive casos de desaparecimentos forçados⁹⁰, estabeleceu a necessidade de, em crimes escusos, criar-se comissões da verdade⁹¹ para atuação e resultados efetivos com objetivo de reparar, ainda que minimamente, os efeitos das violações causadas. Ocorre, porém, que o Estado, demonstrando total descaso, demorou mais de 1 ano pra instalar uma comissão da verdade que até a presente data não demonstrou qualquer resultado⁹².

114. E, confirmando a ausência de compromisso do governo de NAIRA, em clara violação a possibilidade de acesso judicial (artigo 25.1 da CADH), tem-se a proibição de judicialização às

⁸⁸ CorteIDH. Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai. Supra, par 209.

⁸⁹ Conselho Europeu. Convenção do Conselho Europeu para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais. 2007. Art. 12 e 18.

⁹⁰ CorteIDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 147-182.

⁹¹ CorteIDH. Caso 19 comerciantes vs. Colômbia. Sentença de 5 de julho de 2004, par. 254.; CorteIDH. Caso Garibaldi vs. Brasil. Sentença de 23 de setembro de 2009, par. 132-133.

⁹² Pergunta de Esclarecimento nº 44.

mulheres que buscarem reparação às violências sofridas em decorrência de abusos sexuais, feminicídio e os demais crimes baseados em gênero.

115. E foi por meio deste cenário que o Estado violou os deveres previstos na Convenção de Belém do Pará. A CIDH já declarou⁹³ que a impunidade gozada pelo agressor, que sai dos crimes que praticou incólume, é contrária a obrigação internacional voluntariamente assumida pelo Estado ao ratificar a supracitada Convenção.

116. A violência de gênero, especialmente a violência contra a mulher, ainda hoje tem espaço gigantesco no cenário internacional. A Entidade das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres)⁹⁴, em seus estudos de caso⁹⁵, chegou aos dados de que 7 a cada 10 mulheres já sofreram violência física e/ou sexual.

117. A Organização das Nações Unidas estabelece como dever dos Estados não invocarem qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação da violência contra a mulher⁹⁶.

118. O Estado de NAIRA tem total conhecimento a respeito da situação de universalidade e progressão que a violência de gênero atingiu em seu território. Entretanto, mantem-se inerte, violando a obrigação de investigar, processar e punir (artigos 8 e 25 da CADH) mas também a de prevenir (artigo 7 da Convenção de Belém do Pará) a ocorrência de tal violência.

119. Desta forma, o cenário atual conta com, em média, 10 feminicídios (consumados ou tentados) por mês, o que corresponde a quase 5 vezes mais que o índice analisado pela CorteIDH em Ciudad

⁹³ CIDH. Relatório nº 54/01. Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil. 04 de abril de 2001, par. 51.

⁹⁴ ONU MULHERES. Organização da ONU dedicada à igualdade de gênero. Criada em julho de 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

⁹⁵ ONU MULHERES. Publicação. Breaking the silence on violence against indigenous girls. 2013.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 212.

Juarez, no México, quando decidiu pela condenação deste Estado por ocasião de sua completa omissão⁹⁷.

120. O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará exprime as obrigações dos Estados em relação ao seu papel na proteção do direito das mulheres a uma vida sem violência. É obrigação, decorrente do compromisso firmado internacionalmente quando da ratificação deste tratado, abster-se de cometer atos de violência contra as mulheres, conforme o disposto no supracitado artigo em sua alínea “a”. NAIRA, entretanto, por meio de seu órgão persecutor que se manteve silente e de seu poder judiciário que nada fez, desrespeitou sobremaneira suas mulheres e seu compromisso internacional.

121. Do mesmo modo é dever do Estado, conforme o artigo 7.b, da Convenção de Belém do Pará, demonstrar diligência na prevenção, investigação e punição da violência praticada contra a mulher. Isso, porém, nunca foi feito pelo Estado. Até a presente data, as violações sofridas pelas vítimas seguem sem quaisquer respostas. NAIRA ignorou as violações físicas, psíquicas, morais e sexuais sofridas por suas mulheres, crianças e adolescentes, não as investigando. Deste modo acabou por demonstrar sua total complacência frente a elas.

122. O Estado viola também, no mesmo artigo, a alínea “d”, quando, por sua total omissão, permitiu que as vítimas fossem ameaçadas por seus agressores⁹⁸. Elas sofriam represálias e eram juradas de morte, além de terem suas dores diminuídas quando buscavam reportar às autoridades o que se passava em Warmi. As autoridades, durante todo o período de intervenção militar e após o final do estado de emergência, nada fizeram para proteger a vida daquelas mulheres e crianças, tampouco agiram afim de coibir que os violadores as intimidassem.

123. Ademais, tem-se a violação da alínea “g” deste mesmo artigo, visto que a República de NAIRA até a presente data restou omissa quanto a reparação às vítimas de todo mal sofrido. Nota-se, em

⁹⁷ CorteIDH. Caso González e outras vs. México (Campo Algodoeiro). Supra, par. 115-121.

⁹⁸ Pergunta de esclarecimento nº 43

absoluto descaso, que todas as medidas anunciadas pelo governo não foram implementadas até a presente data⁹⁹, demonstrando o total desrespeito com o pactuado desde 1996 por meio da ratificação da Convenção de Belém do Pará. Neste tocante também resta configurada a violação cometida pelo Estado.

124. Portanto, como já se posicionou a CIDH e julgou a CorteIDH¹⁰⁰, ao se omitir desrespeitando o disposto no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, deve ser responsabilizado conforme o que se relaciona aos artigos 8 e 25 da CADH, porque acabam por também serem vilipendiados. Deste modo, restam configuradas as violações cometidas pelo Estado em sua omissão, motivo pelo qual deve ser condenado nestes termos.

⁹⁹ Perguntas de esclarecimento nº2, 35, 66, 88 e 93.

¹⁰⁰ CorteIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Supra, par. 241.

5. PETITÓRIO

A Corte entende que, diante da condenação de um Estado, as medidas de reparação não se restringem à indenização, abrangendo também medidas de restituição, reabilitação, satisfação, garantias de não repetição e obrigação de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis¹⁰¹.

Por conseguinte, ante aos fatos e argumentos jurídicos expostos, esta Representação solicita à Corte que declare a admissibilidade do caso e, consequentemente, a responsabilidade internacional do Estado e sua respectiva condenação por violações aos artigos 4, 5, 6, 7, 8, 19, 25 e 27 da Convenção, e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em face de MARÍA ELENA e MÓNICA QUISPE, todos à luz do artigo 1.1 e 2 da CADH, e em decorrência disso, condene NAIRA em custos e ordene que tome as seguintes medidas:

- (a) investigar os fatos e identificar, julgar e eventualmente punir os responsáveis, de forma célere e imparcial;
- (b) realização de programas de treinamento com perspectiva de gênero e respeito aos direitos humanos para funcionários públicos, principalmente funcionários das forças armadas;
- (c) criação de programas que facilitem a judicialização de demandas nas quais as vítimas encontram-se em estado de vulnerabilidade.
- (d) fortalecimento de serviços que amparem as mulheres vítimas de violência sexual, além de programas que viabilizem o atendimento psicossocial do agressor, de forma a buscar a fonte de violência e desconstruí-la, evitando, assim, que o fato volte a ocorrer;

¹⁰¹ CorteIDH. Relatório Anual de 2012, p.19-20.

- (e)* reestruturação da legislação interna, de forma a ampliar as previsões de violência contra a mulher, tipificando qualquer tipo de abuso, e não somente o estupro e o feminicídio;
- (f)* criação de normas legais e administrativas que facilitem a integração do grupo LGBT na sociedade de NAIRA;
- (g)* confecção de relatórios anuais da violência de gênero em NAIRA, de forma que possa ser possível mensurar o alcance das medidas que estão sendo tomadas pelo Estado.